

RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.538 - RO (2013/0417516-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : GEORGE MILLER
ADVOGADO : IRACEMA MARTENDAL CERUTTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 180, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIEL DEPOSITÁRIO. CABIMENTO.

I - Afigura-se possível a liberação de veículos apreendidos em razão do transporte irregular de madeiras, quando a situação fática não indica o uso específico e exclusivo do veículo para a prática de atividades ilícitas, voltadas para a agressão do meio ambiente. precedentes deste Tribunal.

II - O art. 105 do Decreto nº 6.514/2008 dispõe que "os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo". Em sendo assim, afigura-se legítima a nomeação do proprietário do veículo apreendido como fiel depositário do referido bem, na espécie.

III - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação do IBAMA e remessa oficial parcialmente providas."

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo recorrente (fls. 193/204, e-STJ).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Superior Tribunal de Justiça

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 25, § 4º, 46, parágrafo único, 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 e 3º, 105, 106 e 47, § 1º, do Decreto n. 6.514/2008.

Sustenta, em síntese, que "*o Decreto nº 6514/08 regulamentou a Lei nº 9605/98 no que tange à apreensão dos bens utilizados na prática da infração administrativo-ambiental, em nada extrapolando os comandos legais, senão vejamos: (...) É evidente, portanto, a existência de amparo legal ao ato administrativo ora hostilizado de apreensão do veículo utilizado na prática de infração administrativo-ambiental, apresentando-se lícita (e obrigatória) a pretensão administrativa de apreender o referido bem*" (fls. 201 e 211, e-STJ).

Sustenta, ainda, que "*a tese de que o veículo apreendido destina-se em tese a atividades lícitas, sendo, por isso, impassível de apreensão, não procede, data vênia. Tal tese não possui qualquer amparo normativo, descabendo a restrição invocada. ao revés, há disposição expressa em sentido contrário no art. 72, IV, da Lei nº 9605/98, que prevê que os instrumentos, equipamentos, petrechos e veículos, seja qual for a natureza, estão sujeitos à apreensão, configurando ponto determinante que hajam sido utilizados efetivamente na prática da infração, e não a sua destinação hipotética*" (fl. 212, e-STJ).

Sem contrarrazões ao recurso especial (fl. 216, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 217/218, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Não apresentada contraminuta do agravo (fl. 226, e-STJ).

Inicialmente, este Relator determinou o retorno dos autos à instância de origem para sobrestamento até julgamento definitivo do recurso repetitivo (RESP 1.133.965/BA), por entender que se trata da mesma matéria, a sujeitar-se à sistemática do art. 543-C do CPC. (fls. 232/236, e-STJ)

Interposto agravo regimental da referida decisão e demonstrado não tratar-se da mesma matéria afetada em recurso repetitivo, este Relator deu-lhe provimento para reconsiderar a anterior decisão e determinar a conversão do AREsp em recurso especial para julgamento (fls. 256/260, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.538 - RO (2013/0417516-8)
EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE A ESPÉCIE DA MADEIRA TRANSPORTADA E A CONSTANTE DA GUIA FLORESTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE CRIME AMBIENTAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, houve transporte irregular de madeira em razão de a madeira especificada na Guia Florestal ser diversa da que estava sendo transportada no veículo apreendido.

2. As instâncias ordinárias, procedendo à análise do conjunto fático-probatório, concluíram inexistir indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, bem como não ter sido comprovada a intenção do proprietário do veículo no sentido de efetuar transporte de madeira desacobertada de documentação hábil.

3. *"A decisão da Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ no sentido de que a apreensão dos "produtos e instrumentos" utilizados para a prática da infração não pode dissociar-se do elemento volitivo"* (REsp 1.436.070/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, acórdão pendente de publicação).

4. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões do recurso especial, não prospera a pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida,

como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes: AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013; AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.

No caso dos autos, houve apreensão de veículo no qual se transportava madeira, por suposta prática de infração administrativa ambiental. A sentença esclarece que estavam sendo transportadas espécies florestais diversas das descritas na Guia Florestal para Transporte – GF3 apresentada.

Defende o recorrente que *"há disposição expressa em sentido contrário no art. 72, IV, da Lei nº 9605/98, que prevê que os instrumentos, equipamentos, petrechos e veículos, seja qual for a natureza, estão sujeitos à apreensão, configurando ponto determinante que hajam sido utilizados*

Superior Tribunal de Justiça

efetivamente na prática da infração, e não a sua destinação hipotética. É evidente que os veículos são fabricados para a utilização em tese lícita, inclusive como instrumento de trabalho. Apenas o uso instrumental e em desvio de finalidade o torna meio auxiliar à prática de atividades lícitas. Mas nem por isso foi excluído do rol de bens passíveis de apreensão, justamente porque não é a finalidade da existência do bem o motivo da apreensão, mas o uso que dele se faz" (fl. 212, e-STJ).

A questão controvertida nos presentes autos, portanto, é saber se a apreensão de veículo em virtude do transporte de produtos florestais com documentação irregular enseja o perdimento do bem ou se tal pena somente será possível quando caracterizada a sua utilização específica e exclusiva para prática daquela atividade ilícita.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fático-probatória, concluíram pela concessão da segurança a favor do ora recorrido para determinar a liberação do veículo apreendido por suposta infração ambiental, sob o fundamento de que, em se tratando de matéria ambiental, a apreensão e perdimento de veículo que transporta produtos florestais com licença irregular somente será possível quando ficar comprovada a utilização do bem com o intuito de praticar atividade ilícita, hipótese que não ficou demonstrada nos autos.

Para delinear o contexto fático apurados nas instâncias ordinárias, transcrevo, por oportuno, trechos da sentença (fls. 87/89, e-STJ):

"Sustenta o Impetrante que a divergência se cinge a nomenclatura científica da essência florestal empregada pelo IBAMA e pela SEDAM na classificação das árvores.

Nesse ponto, releva dizer que a Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3 é um documento expedido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, órgão ambiental do Estado de Rondônia.

Da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a alegação se mostra crível, tendo em vista o fato de a SEDAM, em face das inúmeras apreensões realizadas pelo IBAMA sob o argumento de divergência entre a madeira encontrada na carga e aquela descrita na documentação, ter expedido laudos confirmando a classificação das madeiras apreendidas com aquelas descritas no DOF ou na GF3 (fls. 32), assim como pela realização de Termo de Cooperação da Gestão Florestal celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o IBAMA, em 20 de agosto de 2008, em que um dos objetivos foi uniformizar a nomenclatura das árvores utilizada pelos órgãos

Superior Tribunal de Justiça

ambientais estadual e federal.

Nesse contexto, força é concluir que o tratamento empregado ao Impetrante não pode ser o mesmo àqueles que de forma efetiva participa da infração administrativa ambiental, assumindo o risco do transporte de madeira sem a devida documentação, pois, in casu, não existem elementos que permitam afirmar que o Impetrante deixou de adotar medidas tendentes a evitar a prática de infração ambiental, máxime porque se encontrava na posse da documentação que entendia revestir de legalidade o transporte da madeira.

Ora, não se mostra razoável que o transportador tenha que possuir conhecimentos técnicos ambientais ou que contrate engenheiro florestal para catalogar a madeira objeto do contrato de transporte.

(...)

Nesses termos, sobressai a responsabilidade administrativa do Impetrante pela infração, em razão da adoção da responsabilidade objetiva em sede de direito ambiental, de modo que remanesce o Auto de Infração nº 556658/D lavrado em desfavor do Impetrante, não se mostrando razoável, porém, diante da ausência das circunstâncias que envolveram a infração, permanecer a medida de apreensão e perdimento do veículo descrito no Termo de Apreensão nº. 469923/C.

Significa dizer que levando em conta que o elemento subjetivo não constitui pressuposto jurídico para a configuração da infração administrativa ambiental, mostra-se inviável a decretação da nulidade do Auto de Infração pelo transporte da madeira com a documentação divergente da carga transportada. Tal somente ocorreria com a demonstração de inexistir a alegada divergência, quando então sequer existiria o motivo da autuação, o que não é o caso dos autos.

De outro lado, em face das circunstâncias demonstrarem que a conduta perpetrada pelo Impetrante foi motivada por erro invencível, tenho que não se afigura razoável a apreensão e conseqüente perdimento de um veículo que, além de não possuir destinação exclusiva para o transporte de madeira, encontra-se avaliado em valor muito superior ao valor da multa cominada pela infração, daí também resultando a desproporcionalidade da medida.

(...)

Face ao exposto, por entender não ser exigível que o Impetrante tivesse conhecimento acerca da divergência entre a essência descrita na Guia Florestal e aquela constante do carregamento contratado, conforme apontado pelo IBAMA no Auto de Infração nº 556658-D, tenho que se mostra ilegal a apreensão e

Superior Tribunal de Justiça

perdimento dos veículos descritos no Termo nº 469923-C, por confrontar com os princípios da razoabilidade e da, proporcionalidade, de observância obrigatória pelos agentes, nos termos do artigo 95 do Decreto nº. 6.514/2008. "

O acórdão recorrido manteve a referida sentença e ainda consignou (fl. 172, e-STJ) :

*"Inicialmente, verifica-se que não obstante os sólidos fundamentos em que se ampararam os recorrentes, as pretensões recursais não merecem prosperar, eis que o decisum recorrido se afina com o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal, no sentido de que é possível a liberação de veículos apreendidos em razão do transporte irregular de madeiras, **quando a situação fática não indica o uso específico e exclusivo do veículo para a prática de atividades ilícitas, voltadas para a agressão do meio ambiente.***

Nesse sentido, verifica-se, dentre muitos outros, os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal:

(...)"

Observa-se, na presente hipótese, que a decisão do Tribunal de origem não destoaria da jurisprudência do STJ no sentido de que a apreensão dos "produtos e instrumentos" utilizados para a prática da infração não pode dissociar-se do elemento volitivo, ou seja, se não forem devidamente comprovadas a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito, torna-se improcedente a pena de aplicação de perdimento de bem. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DE ATIVIDADE ILÍCITA. PERDIMENTO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE APREENSÃO. REVISÃO INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. De início, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

De fato, a Corte de origem consignou que não era o caso de apreensão do veículo, porquanto não ficou comprovada a utilização específica e exclusiva do veículo para a prática de transporte irregular de madeira. Aliás, da leitura da decisão

Superior Tribunal de Justiça

recorrida, pode-se inferir que os precedentes nela colacionados tratam da questão que o recorrente julga omissa.

2. O Tribunal a quo, decidiu que, em se tratando de matéria ambiental, a apreensão e perdimento de veículo que transporta produtos florestais com licença irregular somente será possível quando ficar comprovada a utilização do bem com o intuito de praticar atividade ilícita, hipótese que não ficou demonstrada nos autos, porquanto não houve sequer processo administrativo instaurado

3. A decisão da Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ no sentido de que a apreensão dos "produtos e instrumentos" utilizados para a prática da infração não pode dissociar-se do elemento volitivo. Precedentes.

4. Alegação de regularidade no procedimento de apreensão. Necessidade de revisão da decisão a quo com base no suporte probatório dos autos. impossibilidade. Súmula 7/STJ.

Recurso especial não conhecido." (REsp 1.436.070/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, pendente de publicação)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO.

(...)

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.331.644/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012.)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO. VEÍCULO

Superior Tribunal de Justiça

TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

1. A Segunda Turma firmou o entendimento de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé de seu proprietário na prática do ilícito.

2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp 1.295.754/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2012, DJe 12/4/2012.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.

1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias.

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): 'de fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal'.

4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.

5. Recurso especial não provido." (REsp 1.290.541/RJ, Rel. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012.)

"TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. EXPORTAÇÃO CLANDESTINA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DOLO DO AGRAVADO. INCABÍVEL

Superior Tribunal de Justiça

PENA DE PERDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não ficou caracterizada a tentativa de exportação clandestina do veículo, pelo agravado, nem dolo na prática da conduta.

2. Para rever tal entendimento seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não comprovadas devidamente a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.397.684/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2011, DJe 13/6/2011.)

Portanto, as instâncias ordinárias, procedendo à análise do conjunto fático-probatório, concluíram inexistir indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, bem como não ter sido comprovada a intenção do recorrido no sentido de efetuar transporte de madeira desacobertada de documentação hábil.

Assim, conforme consignado na análise monocrática, levando em conta que as normas apontadas como violadas (arts. 25, § 4º, e 72 da Lei 9.605/98) tenham sido implicitamente prequestionadas pela Corte de origem, não há como superar o óbice da Súmula 7/STJ.

Entendimento diverso, tal como deduzido nas razões recursais, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido na prática de infração ambiental, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE OFENSA A DECRETO, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO DISPOSTO NO ART. 72, IV, DA LEI 9.605/98. OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III. No caso, é de se admitir o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, de vez que o acórdão de 2º Grau, apesar de a ele não fazer referência expressa, decidiu a questão federal nele tratada, mencionando, inclusive, a sua disposição literal.

IV. Apesar de admitir-se o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

V. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que, em face das circunstâncias fáticas que cercaram a apreensão do veículo e do "histórico de vida do apelado", não seria recomendável a medida extrema de apreensão do bem, que se mostrou exagerada, não sendo possível, ainda, aferir, em virtude das peculiaridades fáticas, o dolo do ora agravado, na prática da infração administrativa, determinando, assim, a liberação do veículo. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (REsp 1.438.549/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

VI. Agravo Regimental parcialmente provido, para reconhecer o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, mantida, porém, a decisão que conheceu do

Superior Tribunal de Justiça

Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial." (AgRg no AREsp 245.620/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.331.644/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator